



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002189-20.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LENI APARECIDA PIRES VIEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36886
Apelação nº 1002189-20.2024.8.26.0348
Apelante: Leni Aparecida Pires Vieira
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Mauá
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença recorrida que julgou extinto o feito - Prescrição - Não ocorrência - Ação revisional de contrato - Não se trata de pretensão à reparação do CDC (art. 27 da Lei nº 8.078/90) - Ação pessoal - Prazo residual do art. 205 CC - Prescrição em dez anos - Lapso temporal não decorrido - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de ter seu regular processamento.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 192/195, que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.078/90.

Inconformada busca a autora, ora apelante, a reforma do julgado e o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito dos pedidos principais. Para tanto aduz que se tratando de demanda revisional com repetição de indébito, que busca adequação formal das taxas, sendo de natureza pessoal, com prescrição decenal, a contar da última parcela (outubro de 2016).

Contrarrazões às fls. 208/213.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, não ocorreu a prescrição.

Os contratos foram firmados entre as partes sob a vigência do Código Civil de 2002. Referido diploma legal prevê o prazo prescricional de 10 anos para as ações pessoais (art. 205).

Este é o prazo aplicável às ações de revisão de contrato bancário, e não o prazo de prescrição de cinco anos.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.

DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ AgInt no AREsp 889.930/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3.^a T., j. em 12/12/17, DJe 19/12/17);

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes” (AgRg no REsp 1057248/PR Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma - DJe 04/05/2011).

De igual modo, entende esta C. 15^a Câmara de Direito Privado como se pode observar dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Procedência da ação. Apelo da ré. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Desnecessidade. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Prescrição decenal. TAXA DE JUROS. Abusividade. Ocorrência. Juros contratuais praticados em patamar muito superior às taxas médias do mercado para operações semelhantes à época da contratação. Necessidade de limitação das taxas aplicadas. Instituição financeira que colocou a consumidora em exagerada desvantagem. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. Dever da ré de recalcular as prestações, com restituição das quantias pagas a maior, permitida eventual compensação com parcelas ainda em aberto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução na forma simples. Aplicação do

entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676608/RS, decidido em sede de recurso repetitivo. Ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva praticada pela instituição financeira. Restituição, ademais, que deverá obedecer as diretrizes traçadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.552.434-GO, analisado em sede de recurso especial repetitivo pela C. Corte Superior. SUCUMBÊNCIA. Ônus recíproco, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelas partes ao d. advogado da parte adversa. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida”. (TJSP; Apelação Cível 1073047-78.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS FEITOS JUNTO À CREFISA S.A. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC. Hipótese em que se busca a revisão de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC. Precedentes do STJ, desta Corte e desta Câmara – Parcial Procedência – Apelo do autor, visando a reforma do julgado – Admissibilidade – Juros cobrados que, realmente, destoam de forma substancial da taxa média de mercado em operações similares, perfazendo taxas mensais de 22,00% ao mês, que demonstram abusividade, ante a colocação do Consumidor em desvantagem exagerada – Aplicação deliberada e sem qualquer justificativa plausível de juros abusivos – Determinação de recálculo, limitando a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedente do C. STJ, com a condenação da instituição ré proceder à devolução dos valores cobrados a maior de forma simples, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor. – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001607-23.2021.8.26.0575; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Logo, considerando que o empréstimo consignado foi celebrado em outubro de 2015 e encerrado em outubro de 2016, e diante do ingresso da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional em fevereiro de 2024, se conclui que a prescrição não se consumou.

Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de ter seu regular processamento.

MENDES PEREIRA
Relator